

**MINISTÉRIO DO TRABALHO
GABINETE DO MINISTRO**

Despacho em 11.09.1987

FERIADOS RELIGIOSOS DE ACORDO COM A TRADIÇÃO LOCAL

PARECER N.º 202/87

MTb. 24000-009.219/87

Interessada: Secretaria de Relações do Trabalho

1. Trata-se de saber se o art. 11 da Lei n.º 605, de 1949, foi derogado pela Lei n.º 7.320, de 1985. O art. 11 da Lei n.º 605, dispõe:

“São feriados civis os declarados em lei federal.

São feriados religiosos os dias de guarda, declarados em lei municipal, de acordo com a tradição local e em número não superior a 4 (quatro), neste incluído a Sexta-Feira da Paixão” (grifo meu).

Já a Lei n.º 7.330, de 1985, no art. 1.º, declara:

“Serão comemorados por antecipação, nas segundas-feiras, os feriados que caírem nos demais dias da semana, com exceção dos que ocorrerem aos sábados e domingos e dos dias 1.º de janeiro (Confraternização Universal), 7 de setembro (Independência), 25 de dezembro (Natal) e Sexta-Feira Santa.

Parágrafo Único — Existindo mais de um feriado na mesma semana, serão eles comemorados a partir da segunda-feira subsequente.

2. Como se vê, as prefeituras podem declarar, por ano, os feriados religiosos, de acordo com a tradição local e em número não superior a quatro. Como lei superveniente ordena a antecipação, às segundas-feiras, dos feriados que recaírem nos demais dias da semana, indaga-se se os feriados municipais também estarão sujeitos à mesma regra e terão os seus dias deslocados para as segundas-feiras.

3. Entendo que a Lei n.º 7.320, de 1985, não derogou, nesse ponto, a Lei n.º 605, de 1949, que continua a vigorar para o fim de autorizar a lei municipal a declarar quatro feriados por ano, exatamente. É que esses feriados são fixados de acordo com a tradição local e como expressão do sentimento religioso que se incorporou nos usos e costumes da comunidade, de tal modo que a alteração do respectivo dia de comemoração poderia afastar o significado maior do evento, já inserido na aspiração popular. De outro lado, não seria lógico interpretar a lei de modo a permitir às prefeituras declarar feriados em atendimento às tradições locais e, concomitantemente, deslocar, por impos-

sição federal, para as segundas-feiras, e em desacordo com essas mesmas tradições, a respectiva comemoração, desatendendo-se à autonomia municipal consagrada na Constituição.

4. Isto posto, e concluindo de modo contrário ao estudo para fins internos solicitado pela Secretaria de Relações do Trabalho, entendo que os feriados religiosos são declarados por lei municipal, nos termos da Lei n.º 605, de 1949, não se achando afetados pelas antecipações ordenadas pela Lei n.º 7.320, de 1985.

Publique-se. O presente parecer terá efeito normativo com a sua publicação no D.O. Brasília, 11.09.1987.

Amauri Mascaro Nascimento
Consultor Jurídico

DESPACHO: Aprovo o Parecer n.º 202/87, da Consultoria Jurídica

Almir Pazzianotto Pinto
Ministro do Trabalho

Mtb. 24000-002.933./88-51

PARECER N.º 45/88

A Confederação Nacional da Indústria, encaminhando pleito da Federação das Indústrias do Estado do Rio de Janeiro, pede revisão do Parecer n.º 202, de 11.09.87, da Consultoria Jurídica do Ministério do Trabalho, devidamente aprovado. O parecer em questão conclui que os feriados religiosos instituídos por lei municipal não se acham obrigados às antecipações previstas na Lei Federal n.º 7.320, de 1985.

2. Entende a postulante que o mesmo parecer contraria disposições da Lei Federal n.º 7.320, de 1985, que, ao determinar que serão comemorados por antecipação, nas segundas-feiras, os feriados que caírem nos demais dias da semana, com as exceções que prevê, não distinguiu entre feriados civis e religiosos, com o que não poderia o parecer sustentar, como o faz, que, os feriados religiosos são declarados por lei municipal, nos termos da Lei n.º 605, de 1949, não se achando afetados pelas antecipações ordenadas pela Lei n.º 7.320, de 1985.

3. A Federação do Comércio do Estado de São Paulo, através do Ofício 01.0145, manifesta-se favorável à interpretação desta Consultoria, expressando-se nos seguintes termos: “Esse entendimento é altamente benéfico, notadamente nas cidades do interior, pois, como bem salienta o citado Consultor, tais feriados são fixados de acordo com a tradição local e representam a expressão do sentimento religioso que se incorporam aos usos e costumes da comunidade, de tal modo que

a alteração do respectivo dia de comemoração poderia afetar o significado maior do evento, já inserido na aspiração popular. Dessa forma, para que não pairassem dúvidas a respeito do assunto e para que o entendimento externado no Parecer não possa ser objeto de impugnação, esta Entidade acha que o mesmo deveria ser transformado em norma legal, em aditamento à Lei n.º 7.320, de 1985”.

4. Assim posta a questão, passo a examiná-la. O ponto central da questão está em saber se as prefeituras podem declarar, por lei municipal, e em número não superior a quatro, os feriados religiosos de acordo com a tradição local. A resposta é afirmativa. A Lei n.º 605, de 1949, art. 11, é autorizante, ao dispor expressamente, nesse mesmo sentido. A mesma lei distingue claramente entre feriados civis, a serem declarados em lei federal, e feriados religiosos, declarados em lei municipal, de acordo com a tradição local e em número não superior a quatro. A Lei n.º 7.320, de 1985, não revogou, apenas derogou a Lei n.º 605, de 1949, apesar de se referir genericamente a feriados, uma vez que não retirando o poder dos municípios, de fixar os feriados religiosos do seu interesse, não poderia violentar estas mesmas tradições locais que respeitou ordenando as alterações dos dias da respectiva guarda, como expressão do sentimento religioso que se incorporou nos usos e costumes da comunidade, segundo a aspiração popular. A interpretação lógica indica que não teria sentido permitir às prefeituras declarar feriados em atendimento às tradições locais, desde que façam às segundas-feiras, idéia por si suficientemente ilógica e ineficaz. Ao poder público é vedado embargar o exercício de cultos religiosos (CF, art. 9.º, II). A Constituição Federal assegura a autonomia municipal “pela administração própria, no que respeita ao seu peculiar interesse” (CF, art. 15, II). A garantia de repouso remunerado nos feriados civis e religiosos, de acordo com a tradição local, é assegurada pela Constituição Federal (CF, art. 165, VII), logo, o respeito à tradição local é um direito constitucional que não pode ser afastado pela lei ordinária, no caso a Lei n.º 7.320, de 1985.

5. Quanto à elaboração do projeto de lei modificando a Lei n.º 7.320, de 1985, diante da garantia constitucional da observância do repouso remunerado, de acordo com a tradição local, parece-nos desnecessária. Tudo se resume em correta aplicação das normas jurídicas.

É o meu parecer.

Em 16 de março de 1988.

Amauri Mascaro Nascimento
Consultor Jurídico

DESPACHO: Aprovo o Parecer n.º 45/88 da Consultoria Jurídica deste Ministério

Almir Pazzianotto Pinto
Ministro do Trabalho

ATOS DO PROCURADOR-GERAL